



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006259/2002-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COTECE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Fábiana Regina Freitas.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Pedido de Restituição/Compensação, que foram convertidos em Declaração de Compensação (DCOMP) por força da Lei nº 10.637/2002, de suposto crédito de Finsocial oriundo da ação judicial nº 2001.033011-3, no valor de R\$ 707.665,53, para compensar com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS, COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 861.476,230.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição/Compensação, convertidos em Declaração de Compensação — DCOMP, nos termos da Lei nº 10.637/2002, onde o contribuinte alega ser detentor de crédito de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial decorrente do processo de execução nº2001.033011-3, com trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal — Seção Judiciária do Distrito Federal — Brasília, no valor original de R\$ 707.665,53, acrescido de juros Selic de R\$ 109.688,16, calculados até dezembro/2001, totalizando o montante de R\$ 817.353,69, a ser compensado com débitos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins.

A Titular da delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), por meio do Despacho Decisório de fls. 216, consubstanciado na Informação Fiscal emitida pelo Seort/DRF/FOR (fls. 214/215), indeferiu o pleito do contribuinte, não homologando as compensações constantes do presente processo e da DCOMP eletrônica nº 26171.97546.280703.1.3.57-9738, sob o fundamento de que não houve desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução, nos termos do art. 50, §2º, da IN SRF nº 600/2005, aliado ao fato de que a ação judicial não albergou a compensação do suposto crédito de Finsocial com débitos de CSLL, IRRF e PIS.

Cientificada do Despacho Decisório em 07/05/2007, via postal (AR, fl. 217), a interessada interpôs, em 29/05/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 218/223), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

- a Fazenda Nacional, ao não homologar a compensação ora pretendida, alegando que não houve desistência da execução do título judicial, incorreu em grave erro, porque tal exigência, além de não ter sido possível até então, é absolutamente ilegal;
- o pedido de desistência, até a presente data, não foi possível pelo fato de estar a execução do título judicial em fase de liquidação, sendo ainda discutido o montante a ser restituído ou compensado. A União Federal, por meio dos Embargos à Execução de sentença, reconheceu, apenas, como devido, o valor de R\$ 707.665,53, utilizado no presente pedido de compensação;
- somente após ser liquidada a sentença e definido o montante do crédito é que a autora passaria a poder requerer a desistência da expedição do precatório, do valor já utilizado;

- a exigência de desistência da execução do título judicial é ilegal, pois não há previsão na Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74, dessa condição para a homologação da compensação. Aduz que esse entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 302-38.117);

- o pedido de compensação tem como fundamento a decisão, transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.00302-8, que assegura à requerente o direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de Finsocial. Nada trata de compensação. A requerente é que, depois de liquidar o seu crédito, opte pela realização da compensação;

- o fato de a petição inicial da execução do título judicial ter requerido a compensação, do crédito já reconhecido pela Fazenda, apenas com a Cofins não altera a decisão judicial nem impede que, depois de definitivamente liquidado o valor devido pela União, haja a presente compensação;

- o que deve ser observado é que: primeiro, a mencionada decisão judicial deferiu tão-somente o pedido de declaração de existência de crédito em favor da empresa; segundo, esse crédito não foi recebido nem utilizado; terceiro, o pedido de que se cuida está devidamente amparado em lei. Assim, não existe qual impedimento para a homologação da compensação aqui solicitada;

- aduz ser muito claro o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e que o Conselho de Contribuintes já tem entendimento forte firmado na possibilidade da compensação ora pleiteada;

- a requerente faz questão de ressaltar que não existe má-fé, pois com o deferimento da compensação pretendida, a Fazenda Nacional poderá comunicar o fato ao Juiz, que tomará as providências cabíveis.

Face ao exposto, a requerente pede que seja reformada a decisão proferida e julgado procedente o pedido, para homologar a compensação solicitada.

É o relatório.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 08-11.557 de 14/09/2007 (fls. 258/ss), cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

Finsocial. Restituição/Compensação. Liquidação de Sentença.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

Decisão Judicial Não Transitada em Julgado. Impossibilidade.

Nos termos do 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Execução do Título judicial. Desistência.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Solicitação Indeferida

Não consta dos autos a comprovação da ciência ao contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ – Fortaleza. Foi juntada aos autos (fl. 267) a cópia de um AR – Aviso de Recebimento referente ao Acórdão nº 08-11.389 (processo nº 10380.014146/2002-39) que não é objeto do presente litígio.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 26/10/2007 (fls. 268/ss), onde aduz em apertada síntese:

- que a IN SRF 600/2005 não poderia ultrapassar o texto da lei, à qual deveria apenas regulamentar, e não inovar na ordem jurídica estabelecendo limitações e/ou proibições não previstas na origem;

- independentemente dessa questão e comprovando a boa fé da Recorrente, apresenta cópia da petição protocolada nos autos dos processos 92.0000302-8 e 2002.34.00.001607-2, ocasião em que há renúncia expressa ao seu direito de promover a execução judicial;

- em relação à alegação de que a decisão judicial transitada em julgado, fundamento do presente pedido de compensação, não teria alcançado a possibilidade de compensação do crédito de FINSOCIAL com outros tributos, não passa de outro grave equívoco cometido pela decisão recorrida. Afirma que o presente pedido de compensação tem como fundamento a decisão, transitada em julgado, proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.00302-8 já anexado, que, em sua parte dispositiva, assim declarou: "*Isto posto, dou parcial provimento à apelação para, modificando a sentença apelada, julgar procedente, em parte, a ação para afastar a exigência do FINSOCIAL no excedente a alíquota de 0,5% (meio por cento), legitimando-se a sua cobrança nos moldes em que foi instituído pelo DL nº 1940/82. Em consequência, condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros de mora (CTN, art. 167, parágrafo único) e correção monetária (Súmula nº 46/TRF)*".

- por fim, requer a Recorrente que seja o presente recurso julgado totalmente procedente, homologando-se, desde já, a compensação de seus créditos, notadamente se considerarmos que houve renúncia expressa ao seu direito de promover a execução judicial da decisão transitada em julgado por meio de precatório. Requer, ainda, a que sejam seus créditos devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, relator.

Compulsando-se os autos verifica-se que persiste razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos decorrentes de ação judicial. O Relator do Acórdão recorrido, em seu voto afirma que *“conforme cópia da Certidão de fls. 106/107, o que transitou em julgado foi a Ação Declaratória nº 92.00.00302-8; no entanto, a Ação de Execução, controlada no Processo nº 2001.033011-3, ainda se encontra tramitando, consoante Certidão de fl. 108, tendo a Fazenda Nacional apresentado Embargos de Execução, fato que a própria contribuinte reconhece em sua defesa, bem como afirma que está promovendo a liquidação da sentença, motivo pelo qual não pode requerer a desistência de sua execução”*.

É certo que a condição indispensável à compensação de tributos é a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170-A da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da renúncia pela interessada à execução da Ação Judicial (“precatório”), assim como da comprovação de assunção de todas as custas do processo.

Existe, ainda, uma questão formal que precisa ser sanada. Conforme já relatado, não consta dos autos a comprovação da ciência ao contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ – Fortaleza.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos aduzidos pelo Relator da DRJ-Fortaleza, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, assim como buscando sanear o processo, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de diligência para que:

- (i) Sejam juntados aos autos a comprovação da ciência ao contribuinte do Acórdão nº 08-11.557, de 14/09/2007, proferido pela DRJ – Fortaleza. Acórdão;
- (ii) A empresa seja intimada a apresentar certidão de inteiro teor (“Certidão de Objeto e Pé”), expedida pelos cartórios da Vara em que tramitam as

ações judiciais, tanto da Ação Declaratória nº 92.00.00302-8 como da Ação de Execução objeto do processo nº 2001.033011-3, com vistas a comprovar que houve a renúncia pela interessada à execução da Ação Judicial (“precatório”).

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem – Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - para realização da diligência solicitada.

Caso entenda necessário, a autoridade fiscal da DRF – Fortaleza poderá manifestar-se sobre os novos elementos trazidos aos autos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri